



Sumário

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Blumenau	8
Chapecó	8
Curitibanos	9
Florianópolis	9
Joaçaba	10
Joinville.....	10
Lages.....	11
Rio Negrinho.....	11
São Bento do Sul.....	11
São João Batista	12
Tijucas	12
Urussanga	13

Atos Normativos

Republicado por Incorreção

1. Processo n.: PNO 19/00717961
 2. Assunto: Projeto de Resolução - Regulamenta as sessões virtuais do Tribunal Pleno, em ambiente eletrônico, denominado Pleno Virtual
 3. Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Resolução n.: 0154/2019
- Resolução TCE/0154/2019
- Altera a Resolução TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para regulamentar as sessões virtuais do Tribunal Pleno em ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual.
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61, c/c o art. 83, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 2º da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000;
- Considerando que a alteração do Regimento Interno deve observância às disposições dos arts. 173 a 178 dele constantes;
- Considerando que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- Considerando que a implantação de apreciação de processos de controle externo em ambiente eletrônico irá racionalizar o tempo despendido durante as sessões plenárias, bem como otimizar a função desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- RESOLVE:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Art. 1º A Resolução TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 191.....
.....
§1º As sessões do Tribunal Pleno poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual.
§2º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões presenciais do Tribunal Pleno.
Art. 192-A A composição da sessão virtual será registrada pela Secretaria Geral, considerando-se, para fins de quórum, os conselheiros, inclusive o Presidente, e os conselheiros-substitutos convocados que acessarem o Plenário Virtual por meio de login e senha ou de Certificado Digital e-CPF.
§1º A ausência de manifestação do conselheiro até o encerramento da sessão virtual acarretará a adesão integral ao voto do relator.
§2º A declaração de impedimento ou suspeição, quando for o caso, deverá ser efetuada pelo conselheiro ou conselheiro-substituto convocado no próprio ambiente eletrônico, até o fechamento da respectiva sessão virtual.
§3º Na hipótese de o quórum mínimo não ser atingido, os processos pautados deverão constar automaticamente da pauta da sessão virtual seguinte.
§4º Ocorrendo durante a sessão, início ou fim de substituição de conselheiro, considerar-se-á para efeito de composição aquele que na abertura estava no exercício.
§5º No encerramento da sessão virtual, os votos serão apurados de forma automática pelo sistema eletrônico.
Art. 193 - As sessões ordinárias presenciais realizar-se-ão às segundas-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às quatorze horas, podendo prolongar-se até às dezoito horas.
Art. 193-A As sessões ordinárias virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 17h de quarta-feira e com término às 17h de terça-feira da semana seguinte, abertas e encerradas automaticamente pelos meios disponíveis de tecnologia da informação e supervisionadas pela Secretaria Geral deste Tribunal, ficando nesse período os processos disponíveis para apreciação.
§1º Até o encerramento da sessão virtual, o Relator poderá retirar qualquer processo de pauta.
§2º O voto ou a proposta de voto dos processos deliberados ficará disponível, de forma pública, a partir do encerramento da sessão virtual.
§3º Em virtude de caso fortuito ou força maior, que comprometa o regular andamento e processamento da sessão virtual, o presidente poderá adiar o seu encerramento.
Art. 193-B Havendo manifestação de qualquer conselheiro, conselheiro substituto ou do procurador do Ministério Público de Contas que estiver oficiando na sessão, os processos pautados em sessão virtual serão transferidos para a presencial.
§1º O Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá apresentar, no plenário virtual, manifestação propondo alterações que não impliquem mudança do encaminhamento proposto pelo Relator com base nos arts. 18 e 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
§2º Havendo concordância, o Relator acatará a manifestação até o final da sessão, acrescentando-a ao seu voto, que será automaticamente adiado para a sessão ordinária virtual subsequente para voto ou manifestação pelos demais membros, na forma dos arts. 192-A, § 1º e art. 193-B.
Art. 193-C - O processo com solicitação de vista será retirado de pauta e encaminhado ao conselheiro revisor, devendo ser devolvido à Secretaria Geral para inclusão em pauta nos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º do art. 214 do Regimento Interno.
§1º A qualquer momento antes do encerramento da sessão virtual, o Presidente poderá pedir vista do processo, nos casos em que a matéria requerer maior estudo ou instrução complementar.
§2º Ocorrendo apresentação de declaração de voto ou voto divergente, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão presencial imediatamente subsequente.
§3º O conselheiro ou conselheiro-substituto convocado que já houver proferido voto em ambiente virtual, por ocasião da transferência do julgamento para a sessão presencial, deverá renovar ou modificar seu voto.
Art. 193-D Havendo pedido de sustentação oral, o processo não poderá ser pautado em sessão virtual e, no caso de já estar pautado, será automaticamente retirado de pauta e encaminhado ao relator para posterior inclusão em pauta de sessão presencial, desde que requerido até vinte e quatro horas antes da abertura da sessão virtual.
Art. 214
§2º O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido à Secretaria Geral até a segunda sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediatamente subsequente.
§5º Antes de vencido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o Tribunal Pleno, mediante justificativa do Revisor, poderá prorrogar por mais duas sessões para apresentação de voto divergente.” (NR)
Art. 2º O sistema será dotado de mecanismo que possibilite a aferição dos acessos ao plenário e às sessões virtuais, bem como aos respectivos processos.
Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data da publicação, estabelecendo-se prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a sua implantação.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Gerson Dos Santos Sicca
RELATOR
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cheren
José Nei Alberton Ascari
FUI PRESENTE
Aderson Flores
Procurador Geral-adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 18/00273603

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 02/2018 e Contrato n. 06/2018 (Objeto: Administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha/SC)

Interessados: Paulo Roberto Tesserolli França, Dmitry Arkadyevich Shornikov e Ronaldo de Castro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1078/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, interposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei.
2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para sustar os pagamentos futuros decorrentes do Contrato n. 06/2018 da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE, em razão da inexistência dos requisitos que autorizam o seu deferimento.
3. Julgar improcedente a presente Representação, ante a não confirmação das supostas irregularidades comunicadas na Dispensa de Licitação n. 02/2018 e Contrato n. 06/2018, para administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha/SC.
4. De ofício, determinar a autuação de processo específico para analisar a Dispensa de Licitação n. 02/2018 e Contrato n. 06/2018, celebrado entre a SIE e a empresa DRL Operações Aéreas Ltda., com base no IV do art. 24 da Lei de Licitações, para a administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha/SC.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados retronominados e aos Responsáveis e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.
6. Determinar o arquivamento do feito.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00579109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Popa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1443/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de KARIN POPA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7176/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/4768/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARIN POPA, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível Nível IV, Referência F, matrícula nº 158.123-6-01, CPF nº 310.013.009-04, consubstanciado no Ato nº 2.174, de 14/07/2017, alterado pela Apostila nº 190/2017, de 08/08/2017, considerados legais conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 26/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n 871 c/c 907/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00606351

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ronaldo de Lima

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1444/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de RONALDO DE LIMA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7141/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/4769/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RONALDO DE LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Operador Gráfico, nível 3, referência E, matrícula nº 219.498-8-01, CPF nº 305.574.709-78, consubstanciado no Ato nº 2.726, de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 31/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n 871 c/c 907/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00809708

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Maria Mezzomo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1468/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EUNICE MARIA MEZZOMO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7030/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1307/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE MARIA MEZZOMO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/F, matrícula nº 103939303, CPF nº 422.453.899-72, consubstanciado no Ato nº 2631, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2631, de 03/10/2016, fazendo constar o "grupo: Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3- Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00915907

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roque Bittencourt

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1384/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Roque Bittencourt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7336/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4715/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Roque Bittencourt**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência E, matrícula nº 247.951-6-01, CPF nº 498.492.639-20, consubstanciado no Ato nº 2.940, de 01/11/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 09/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01134372

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irai Miguel Braz

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1385/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Irai Miguel Braz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7604/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4709/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Irai Miguel Braz**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 4, referência I, matrícula nº 172.918-7-01, CPF nº 376.765.479-20, consubstanciado no Ato nº 1.204, de 19/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/04/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 27/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01197293

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nedio Kejelin

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **NEDIO KEJELIN**, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NEDIO KEJELIN**, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SÓCIO EDUCATIVO, nível 10, referência J, matrícula nº 232964601, CPF nº 246.092.269-87, consubstanciado no Ato nº 2790, de 13/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva

remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 17/10/2014 e somente em 11/12/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00342704

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Annamaria Gavião Escobar

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1355/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Annamaria Gavião Escobar**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6578/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1312/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Annamaria Gavião Escobar**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 318084-0-02, CPF nº 417.182.240-87, consubstanciado no Ato nº 1916, de 08/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00456980

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane de Souza Frello

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1354/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jane de Souza Frello**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6436/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3666/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jane de Souza Frello**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, Referência F, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 0202022-0-03, CPF nº 433.019.919-04, consubstanciado no Ato nº 3332, de 18/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00560531

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luci Terezinha Ziliotto

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1383/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Luci Terezinha Ziliotto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7353/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3714/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luci Terezinha Ziliotto**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 134819101, CPF nº 295.484.389-68, consubstanciado no Ato nº 3895, de 14/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00880013

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sigrid Ines Steiner Back

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1391/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sigrid Inês Steiner Back**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7397/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 26/02/2019 e remetido ao Tribunal somente em 14/10/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4732/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sigrid Inês Steiner Back**, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência H, matrícula nº 0261068-0-03, CPF nº 672.720.889-15, consubstanciado no Ato nº 499, de 13/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 14/10/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00884191

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Brunato de Freitas

ELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1438/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de REGINA BRUNATO DE FREITAS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7361/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/4670/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014,

publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA BRUNATO DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 317.122-1-03, CPF nº 721.920.039-00, consubstanciado no Ato nº 512, de 14/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 15/10/2019.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Relator nos termos Portaria Nº TC 0871/2019 combinado com a Portaria Nº TC 0907/2019.

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00268555

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Débora Isolani de Matos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1413/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Debora Isolani de Matos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7714/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4804/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Debora Isolani de Matos**, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Engenheiro Químico, Classe R-85, matrícula nº 2432, CPF nº 482.353.509-04, consubstanciado no Ato nº 7025/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00690230

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Loide Teresinha Balbinot

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1473/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOIDE TERESINHA BALBINOT, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7770/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1271/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOIDE TERESINHA BALBINOT, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS, nível 6118, matrícula nº 24126, CPF nº 584.871.580-72, consubstanciado no Ato nº 36.233, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.
Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Curitibanos

PROCESSO Nº:@PPA 19/00892453

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Lealdina Machado

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Lealdina Machado, em decorrência do óbito de Fermínio Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7409/2019 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3787/2019 (fl.20), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Lealdina Machado, em decorrência do óbito de Fermínio Machado, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 46, CPF n. 465.798.269-91, consubstanciado no Ato n. 1037/2019, de 11/09/2019, a contar de 26/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/01137398

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Adélia Doraci de Oliveira

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Flavio Osvaldo Teixeira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1407/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Flavio Osvaldo Teixeira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Concessão irregular de 11 (onze) triênios de 6% e 01 (um) triênio de 3% ao servidor, quando deveriam ser concedidos 07 (sete) triênios de 6%, conforme Lei Municipal nº 2536/1987, e 05 (cinco) triênios de 3%, com base na LC 063/2003.* Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Florianópolis – IPREF, nos moldes do Relatório nº DAP-5318/2019 (fls. 50-52).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 933/2019 – fl. 53), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas e documentos e proceder à correção devida.

Ato contínuo a Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fls. 56), o qual foi deferido pelo Senhor Relator (fl.58).

Posteriormente a Unidade Gestora, encaminhou a Portaria nº 00374/2019 (fl. 63) que retificou a Portaria nº 0291/2018, de 16/07/2018, quanto ao adicional por tempo de serviço do servidor, com efeitos a partir de novembro do corrente ano (fl. 61), o que corrige a irregularidade descrita. Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7625/2019, no qual considerou cumprida a audiência, uma vez que foram sanadas as indagações suscitadas pela área técnica.

Diante disso, considera o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3792/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Flavio Osvaldo Teixeira**, servidor da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo

de Desenhista Projetista, Classe VI, Nível 06, Faixa A, matrícula nº 44747-1, CPF nº 417.581.029- 34, consubstanciado no Ato nº 0291/2018, de 16/07/2018, retificado pelo Ato 0374/2019, de 01/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joaçaba

Processo n.: @REP 18/01100397

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 0064/2018 (Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão público simultâneo presencial e "on-line" de bens inservíveis pertencentes ao SIMAE)

Interessada: Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina, Augusto Zagonel

Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1105/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 102 da Resolução n. TC 06/2001 e o art. 24, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em face da ausência dos atos constitutivos, do documento oficial de identificação do signatário e de documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação.

2. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante retronominada, ao Sr. Paulo César Lamin e ao Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/01161779

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina da Silva Cunha

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1425/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Cristina da Silva Cunha**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7103/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1294/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Cristina da Silva Cunha**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Inglês, nível P44E7, matrícula nº 17.786, CPF nº 564.529.344- 49, consubstanciado no Ato nº 32.900, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00741080

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastiana Prestes Alves

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1389/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sebastiana Prestes Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7035/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4746/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sebastiana Prestes Alves**, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Classe 3, Referência VI, matrícula nº 17397/01, CPF nº 708.102.739-34, consubstanciado no Ato nº 17.599, de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 19/00416333

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Emidio Moreira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FRANCISCO EMIDIO MOREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO EMIDIO MOREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, nível 06-B, matrícula nº 00421, CPF nº 294.123.239-72, consubstanciado no Ato nº 23815, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00631226

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernardete Pereira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA BERNARDETE PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BERNARDETE PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, nível III/G.O. OPERACIONAL I/Classe D, matrícula nº 36126, CPF nº 721.503.869-68, consubstanciado no Ato nº 7340/2019, de 02/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São João Batista

PROCESSO Nº:@APE 19/00302753

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

RESPONSÁVEL:Daniel Netto Cândido

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Tamanini

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1417/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Salete Tamanini**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6766/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o ato, tendo em vista o erro formal verificado, uma vez que consta em seu art. 2º a aplicação da metodologia de cálculo disposta na Lei nº 18.887/2004, quando o correto seria a metodologia definida no art. 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, em razão da servidora ter ingressado no serviço público em caráter efetivo em 28/05/2002.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC//DRR/4495/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela aposentada, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Salete Tamanini**, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 9149, CPF nº 868.025.779-68, consubstanciado no Ato nº 93/2019, de 31/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 93/2019, de 31/01/2019, fazendo constar a metodologia definida no art. 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tijucas

PROCESSO: @APE 19/00851188

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Berlinck Venzon

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilene Berlinck Venzon, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7609/2019 (fls.39-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3800/2019 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marilene Berlinck Venzon, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível I-1, matrícula n. 205, CPF n. 596.480.079-34, consubstanciado no Ato n. 004, de 01/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI. Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Urussanga

PROCESSO Nº:@REP 20/00006323

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Urussanga

RESPONSÁVEL:Luis Gustavo Cancellier

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Urussanga

ASSUNTO: Representação de Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.04/2020- Processo Licitatório n.05/2020, a aquisição parcelada de pneus novos e de boa qualidade para o ano de 2020.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 47/2020

Cuida-se de Representação interposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2020/PMU, promovido pela Prefeitura Municipal de Urussanga, visando à aquisição parcelada de pneus novos e de boa qualidade para o ano de 2020.

Alegou, em síntese, a irregularidade da exigência de que os pneus sejam de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (DOT), prevista no item 6.1, letra "g", do mencionado edital. Conforme alegou, "Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses".

Diante disso, solicitou a concessão de medida cautelar a fim de suspender o procedimento, cuja abertura está marcada para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14 horas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 16/2020 (fls. 65-70), sugeriu conhecer da Representação, deferir a medida cautelar e determinar a realização de Audiência do Sr. Luis Gustavo Cancellier – Prefeito Municipal de Urussanga, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação apresentada pelo Sr. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, ao **Sr. LUIS GUSTAVO CANCELLIER** - Prefeito Municipal de Urussanga, a **sustação do Pregão Presencial nº 04/2020/PMU**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Ilegalidade na exigência de que os pneus tenham data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e reiteradas jurisprudências desta Corte de Contas.

3.3. Determinar a audiência do Sr. LUIS GUSTAVO CANCELLIER - Prefeito Municipal de Urussanga e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 deste relatório.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Quanto à admissibilidade da Representação, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

Quanto ao mérito do pleito de urgência, a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pelo Representante, e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, relativa à "exigência de que os pneus tenham data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e reiteradas jurisprudências desta Corte de Contas".

Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, uma vez que a abertura do certame está marcada para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14 horas, tendo a Representação sido protocolada no dia 13 de janeiro de 2020.

Após analisar o que dos autos consta, coadunado com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, que o gestor proceda à sustação do Pregão Presencial nº 04/2020/PMU, da Prefeitura Municipal de Urussanga, com data de abertura prevista para o dia 20 de janeiro próximo, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

A irregularidade que dá suporte ao pedido cautelar de sustação do certame está devidamente descrita e, considerando toda a fundamentação exposta no **Relatório DLC nº 16/2020** (fls. 65-70), em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que o apontamento pode realmente frustrar o caráter competitivo da licitação em análise.

Saliento que medida semelhante, qual seja, a sustação cautelar do certame, em situações em que ocorreu a exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses, tem sido adotada por este Tribunal de Contas, como por exemplo nos processos @REP 18/00070338, @REP 18/00222103, @REP 18/00302999 e @REP-19/00654196.

Concedo, assim, a cautelar sugerida para sustar o Pregão Presencial nº 04/2020/PMU, o que faço amparado nos sentimentos de cuidado e precaução, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015) e no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2020/PMU, promovido pela Prefeitura Municipal de Urussanga, visando à aquisição parcelada de pneus novos e de boa qualidade, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n TC-21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao **Município de Urussanga**, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, **Sr. Luis Gustavo Cancellier**, ou de gestor que vier a substituí-lo, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que se proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 04/2020/PMU**, com data de abertura prevista para o dia 21 de janeiro de 2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Ilegalidade na exigência de que os pneus tenham data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, em desacordo com o art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e reiteradas jurisprudências desta Corte de Contas (item 3.2.1 do Relatório Técnico).

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do **Sr. Luis Gustavo Cancellier – Prefeito Municipal de Urussanga**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta decisão, acima (item 3.2.1 da Conclusão do Relatório Técnico nº DLC-16/2020).

4. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

4.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório **DLC nº 16/2020** ao Representante, à Prefeitura Municipal de Urussanga e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator